Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
393
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº **0000529-62.2015.8.19.0204**
Embargante: **JULIO BOGORICIN LTDA**
Embargada: **MARIA CRISTINA PACHECO**

Relatora: **DES. TERESA DE ANDRADE**

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração foram opostos pela parte ré alegando contradição e omissão, aduzindo que na qualidade de corretora não integrou o contrato de promessa de compra e venda, não recebeu as arras e não assumiu obrigação de pagamento, limitando-se a aproximar as partes. Requer prequestionamento da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES:14583 Assinado em 25/06/2026 16:44:32
Local: GAB. DES(A). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
394
Carimbado Eletronicamente

A questão em discussão consiste em verificar se há erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração possuem cabimento restrito, limitando-se a sanar obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

A responsabilidade da corretora foi reconhecida em razão da falha na prestação do serviço, e não pela inexecução do contrato de promessa de compra e venda.

O acórdão embargado é claro e fundamentado, tendo apreciado todos os pontos relevantes do recurso e das provas, bem como a legislação aplicável, inexistindo omissão.

A alegada contradição apontada pela embargante não se revela interna ao julgado, mas traduz inconformismo com a solução dada, configurando tentativa de rediscutir matéria já apreciada.

Tentativa indevida de rediscutir o julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento

A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser interna ao julgado, e não decorrente de inconformismo da parte com o resultado da decisão. Nada há a ser integrado diante da ausência de omissão.

Os embargos de declaração devem ser desprovidos porque não se prestam ao reexame de matéria já decidida, onde não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
395
Carimbado Eletronicamente

se tem erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

A interposição de embargos de declaração assegura o prequestionamento ficto, ainda que rejeitados, conforme art. 1.025 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022 e 1.025.

***Jurisprudência relevante citada*:** STJ, EDcl no REsp 2091202/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 09.04.2025; Súmula 172/STJ.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº **0000529-62.2015.8.19.0204**, em que é Embargante **JULIO BOGORICIN LTDA** e Embargada **MARIA CRISTINA PACHECO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão de index 365 que negou provimento ao recurso da parte ré, aqui embargante, mantendo a sentença que a condenou a pagar a quantia dada como sinal e indenização por danos morais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
396
Carimbado Eletronicamente

Em suas razões (index 378), sustenta a embargante vícios de omissão e contradição no julgado, argumentando, em apertada síntese, que a decisão não observou que na qualidade de corretora não integrou o contrato de promessa de compra e venda, não recebeu as arras e não assumiu obrigação de pagamento, tendo como sua única obrigação aproximar as partes, logo não poderia ser responsabilizado. Pugna pelo prequestionamento da matéria.

Sem contrarrazões, conforme certidão de index 386.

É o relatório. Passo ao voto.

Os embargos de declaração se destinam a eliminar contradição, esclarecer obscuridade, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material no julgado.

De início, vale destacar que o julgado é claro e bem fundamentado, inexistindo qualquer questão que necessite ser aclarada ou integrada, tendo este Colegiado apreciado todos os termos do recurso interposto, bem como as provas produzidas e a legislação pertinente ao caso, entendendo que a corretora ré falhou na prestação do seu serviço e que sua responsabilidade decorre deste fato e não da inexecução do contrato.

Com efeito, não tem cabimento a embargante alegar que não há comprovante de que recebeu o valor do sinal, uma vez que no próprio contrato que redigiu é afirmado que tal pagamento foi realizado e ficou sob sua responsabilidade, de forma acautelada, sendo certo que o retardo em repassar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
397
Carimbado Eletronicamente

as informações sobre o financiamento também trouxe prejuízos de ordem moral passíveis de reparação.

É de se notar que aquilo que a parte embargante chama de "contradição", nada mais é que uma tentativa de rediscutir o julgado, a fim de reformar o entendimento adotado na sentença e mantido nessa superior instância, no sentido de que a não logrou êxito em provar sua tese inicial.

Com efeito, a contradição que dá ensejo a Embargos de Declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, o que não se evidenciou no presente caso.

Confira-se:

> EDcl no REsp 2091202 / SP
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0253805-8
> Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES (1185)
> Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
> Data do Julgamento 09/04/2025
> Data da Publicação/Fonte DJEN 14/04/2025
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
398
Carimbado Eletronicamente

> 1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, não se prestando o recurso integrativo para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.
> 2. Embargos de declaração rejeitados

A propósito, cumpre destacar o verbete da Súmula nº 172 desta Corte de Justiça, que dispõe:

> "A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada."

Destaque-se que não há omissão a ser sanada, não tendo a embargante apontado qualquer elemento que não tenha sido tratado no processo.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça revelam-se rejeitados os Embargos Declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
399
Carimbado Eletronicamente

O que pretende a parte embargante é a modificação do julgado, para que sua tese seja acolhida, mas a utilização dos embargos declaratórios com o propósito de corrigir o julgado não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual.

Por fim, cabe ressaltar que o novo CPC consagra em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto. Dessa forma, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, in verbis: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ